



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0050850-23.2000.814.0301

Recurso: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Sentenciante: Juízo de Direito da Segunda Vara da Fazenda da Comarca de Belém

Apelante/Sentenciado: LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.

Advogado: Marcelo Araújo Santos

Apelado/Sentenciado: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

Advogado(a): Miguel Gustavo Carvalho Brasil Cunha; Júlio Victor dos Santos Moura e Outros.

Apelado/Sentenciado: DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Advogada/Procuradora: Maria da Conceição da Silva Tocantins

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULOS LOCADOS. LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS MULTAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS PELO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO. ART. , ; ART. , AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, SEM O PAGAMENTO DOS DÉBITOS LANÇADOS, REFERENTES A MULTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. , que as penalidades (multas) podem ser impostas tanto ao condutor como ao proprietário do veículo, cabe, nos termos do §2º, sempre ao proprietário a responsabilidade pela regularização das formalidades e condições exigidas para o trânsito de veículos terrestres, entre outras disposições.

2. No caso, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante/recorrente de transferir a propriedade de seus veículos para terceiros, sem a obrigação de efetuar o pagamento das multas aplicadas, decorrentes de infrações de trânsito, inexistindo qualquer contradição na sentença atacada.

3. O débito das multas por infrações de trânsito permanece vinculado ao veículo, cabendo, por consequência, ao proprietário o respectivo pagamento, uma vez que, com base no art. 257 do CTB, apesar da infração poder ser imposta tanto ao condutor como ao proprietário do veículo, cabe, nos termos do §2º, sempre ao proprietário a responsabilidade pela regularização das formalidades e condições exigidas para o trânsito de veículos terrestres, como no caso, do licenciamento.

4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO, sentença mantida. À unanimidade. EM REEXAME NECESSÁRIO, sentença confirmada em todos os seus termos.



ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos da sentença, nos termos do voto desta Relatora.

Belém(PA), 07 de maio de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA (proc. n° 0050850-53.2000.814.0301), impetrado pelo apelante em face de atos praticados pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM – CTBEL e pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.

A parte autora, Locavel Serviços Ltda., impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Presidente da Companhia de Trânsito do Município de Belém – CTBEL e pelo Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, objetivando a anulação das multas aplicadas em veículos de sua propriedade, recebidas por seus clientes na condução dos automóveis, alegando ilegalidade dos equipamentos de fotossensores, assim como requer que o órgão de trânsito estadual proceda à



transferência dos veículos indicados na inicial, com a exclusão dos valores das infrações.

O Juízo de primeiro grau prolatou Sentença (fls. 258/262), julgando parcialmente procedente a segurança pleiteada, declarando nulas as multas por infrações de trânsito aplicadas aos veículos da apelante/impetrante através de aparelho de foto sensor, anteriormente a 03/10/2002, deixando de declarar a nulidade das demais multas aplicadas de maneira convencional. Deliberou, ainda, o afastamento da responsabilidade da impetrante, ora apelante, pelas multas aplicadas, repassando-as aos condutores dos veículos, sendo que no caso de ausência de identificação (cópia da habilitação) no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, a responsabilidade ficará para o proprietário do veículo. Por fim, julgou improcedente o pedido de transferência de propriedade dos veículos sem o pagamento das multas lançadas.

Inconformado com os termos da sentença, a empresa Locavel Serviços Ltda., interpôs recurso de Apelação (fls. 270/274) e após breve exposição dos fatos, defende a reforma da sentença, argumentando, em síntese: [1] a existência de direito líquido e certo, alegando equívoco quanto a improcedência do pleito de transferência de propriedade dos veículos; [2] aduz a existência de contradição na sentença, afirmando que a decisão deliberou que as multas sejam repassadas aos condutores, porém indeferiu o pedido de transferência de propriedade dos veículos, alegando inexistir qualquer óbice para a realização da transferência. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar integralmente a sentença guerreada, com o fim de concessão da segurança pleiteada para permitir a transferência dos veículos de sua propriedade.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 279).

Os apelados não apresentaram contrarrazões ao recurso (vide certidão à fl. 280).

O processo foi distribuído a Relatoria do Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto (fl. 281), porém declarou-se impedido para atuar no feito. Em seguida, o processo foi redistribuído para a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 287).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, alegando a ausência de interesse público que justifique a intervenção do Parquet na demanda, deixou de apresentar manifestação (fls. 291/292).

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016 deste E. TJ/PA, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 294).

É o relatório.

VOTO



Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, porquanto em vigor por ocasião da publicação e intimação da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Compulsando os autos, verifica-se que, diante da concessão parcial da segurança, o recurso da apelante impugna o capítulo da sentença específico quanto ao indeferimento do pedido de transferência de propriedade dos veículos sem o pagamento das multas lançadas.

De plano, registro que a irresignação da apelante não merece prosperar, pois observa-se a sentença atacada, está em total consonância com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro que regem a matéria, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos.

Conforme relatado, a apelante é uma empresa que atua no ramo de locação de veículos e ajuizou a presente ação mandamental contra a CTBEL e o DETRAN/Pa, alegando sofrer violação em seu direito líquido e certo, objetivando obter o provimento jurisdicional para suspender as multas aplicadas em veículos de sua propriedade e para realizar a transferência de propriedade dos citados veículos, porém com a exclusão dos valores das infrações constantes nas guias de licenciamento dos mesmos.

Sem maiores divagações, no caso em tela, trata-se de simples aplicação literal da lei, na hipótese, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por oportuno, vale destacar a parte dispositiva da sentença atacada
(...)

Diante do exposto, caracterizada parcialmente a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades coatoras, confirmo parcialmente a liminar concedida e concedo parcialmente a segurança pleiteada na vestibular, para:
a. Declarar nulas as infrações aplicadas aos veículos do Impetrante, descritos na inicial, que tenham sido aplicadas por meio de aparelho de foto sensor, anteriormente a 03/10/2002, deixando, todavia de declarar a nulidade das demais multas aplicadas de maneira convencional, as quais, pela análise dos autos, não padecem de vício de ilegalidade;

b. Afastar a responsabilidade do autor pelas multas aplicadas, repassando-as aos condutores dos veículos, consoante os documentos acostados aos autos (cada multa com cada condutor identificado). Caso não haja identificação (cópia da habilitação) no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, a responsabilidade ficará para o proprietário do veículo;

Julgo, ainda, improcedente o pedido do autor, negando-lhe a segurança a respeito do pedido de transferência de propriedade dos veículos sem pagar as multas lançadas.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/09.

Deixo de condenar os impetrados às custas processuais, nos termos do art. 15, da Lei Estadual nº 5.738/93, não havendo condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.



Belém, 10 de novembro de 2011.
Bárbara Oliveira Moreira
Juíza de Direito

No caso em apreço, o Código de Trânsito Brasileiro é inequívoco, claro e expresso ao estabelecer as hipóteses de responsabilidade do condutor e a do proprietário do veículo nos casos de infração, consoante o disposto no artigo 257, combinado com o art. 282, §3º, verbis:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º (omissis).

§ 5º (omissis).

§ 6º (omissis).

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. (grifei)

Pelo exposto, analisando os termos da sentença e da legislação de trânsito, resta inegável a ausência de contradição na decisão impugnada, pois aplicou corretamente a lei ao caso concreto.

Como é cediço, conforme a legislação acerca da matéria, em regra, ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo (§3º).



Entretanto, no caso, considerando que a apelante é uma empresa locadora de veículos, com base no §7º do citado artigo, ao tomar conhecimento da notificação das autuações, na condição de proprietária dos veículos, lhe competiria, dentro do prazo de quinze dias, apresentar o infrator, com base nas orientações do CONTRAN, possibilitando que o condutor seja considerado o responsável pela infração.

Vale ressaltar, ainda, o disposto no § 8º, o qual preconiza que, uma vez superado o prazo, bem como não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, aplicando-se diretamente ao caso em questão.

Dito isso, reitero o entendimento de acerto da sentença, pois em seus fundamentos, restou consignado corretamente no item b da parte dispositiva, a atribuição de responsabilidade pelo pagamento da multa aos condutores dos veículos identificados pela recorrente, assim como a deliberação de que não havendo a identificação do condutor, no prazo citado, o proprietário do veículo seria o responsável pelo pagamento da multa.

Portanto, é inegável que restou configurada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante/apelante quanto ao pleito de transferência de propriedade dos veículos sem o efetivo pagamento das multas lançadas, isto porque a empresa recorrente será responsabilizada pelo pagamento das multas, apenas nas hipóteses em que não identificou os condutores dos veículos de sua propriedade, obrigação que lhe competia.

Assim, não se mostra cabível a pretensão de exclusão dos valores das infrações constantes da guia de licenciamento dos veículos da apelante por inexistência de ofensa a direito líquido e certo, assim como por ausência de prova pré-constituída de ilegalidades praticadas pelas autoridades indicadas como coatoras, configurando mero exercício do poder de polícia, diante da ocorrência de infrações de trânsito.

Pelo exposto, o débito das multas infracionais permanece vinculado ao veículo, cabendo, como consequência, ao proprietário o respectivo pagamento. Assim, embora o caput do art. do , estabeleça que as penalidades podem ser impostas tanto ao condutor como ao proprietário do veículo, cabe, nos termos do § 2º, sempre ao proprietário a responsabilidade pela regularização das formalidades e condições exigidas para o trânsito de veículos terrestres, entre outras disposições.

A jurisprudência, a seguir colacionada, bem se amolda à questão sob exame:
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS PELO PAGAMENTO DAS PENALIDADES. CTB ART. 257, § 2º; ART. 282, § 3º. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. A recente jurisprudência desta Corte Alencarina tem firmado entendimento de que as disposições que disciplinam o assunto demandam uma interpretação conjugada, levando



em consideração todo o sistema normativo do trânsito brasileiro; e que, assim procedendo, chega-se à conclusão de que é dever do proprietário arcar com o pagamento das multas de trânsito vinculadas aos seus veículos, ainda que tenham sido indicados os condutores infratores, com fins a manter a regularidade dos veículos de aluguel quanto ao licenciamento anual e/ou transferência.

2. O débito das multas infracionais permanece vinculado ao veículo, cabendo, como consequências, ao proprietário o respectivo pagamento; de modo que, embora o caput do art. 257 do CTB, preconize que as penalidades podem ser impostas tanto ao condutor como ao proprietário do veículo, cabe, nos termos do § 2º, sempre a este último a responsabilidade pela regularização das formalidades e condições exigidas para o trânsito de veículos terrestres, entre outras disposições.

3. A identificação do condutor infrator pelo proprietário do veículo não tem o condão de excluir a responsabilidade do proprietário no tocante à penalidade da multa, a teor do art. 282, § 3º, do CTB, mas apenas de afastar outros efeitos decorrentes do cometimento da infração, a exemplo da pontuação negativa na Carteira de Habilitação, que são computados em nome de quem estava na direção do veículo, conforme o disposto no § 3º do art. 257 do CTB

4. Deve ser modificada a sentença de primeiro grau, para denegar a segurança requestada e cassar a liminar deferida, dando provimento Apelação e à Remessa Necessária. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação e da Remessa Necessária para DAR-LHES PROVIMENTO, reformando a sentença adversada para denegar a segurança requestada, conforme o voto da Relatora. Fortaleza, 31 de maio de 2017. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relator RELATÓRIO

(TJ-CE - APL: 07373512420008060001 CE 0737351-24.2000.8.06.0001, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/06/2017)

Dessa forma, não há como prosperar o argumento do recurso de apelação, inexistindo qualquer contradição na sentença, pelo que deve ser mantida a sentença guerreada em sua integralidade.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELO, PORÉM NEGO-LHE provimento, nos moldes e limites da fundamentação lançada.

Em REEXAME NECESSÁRIO, Sentença a quo confirmada em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 07 de maio de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora